



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Aldo Arantes**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**RECURSO Nº 211, de 2002**

Contra declaração de inconstitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.612, de 2002, que susta os efeitos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral resultante na verticalização das coligações partidárias para as eleições de 2002

Autor: Dep. **INALDO LEITÃO**  
Relator: Dep. **JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO**

**VOTO EM SEPARADO**  
**(Dep. Aldo Arantes)**

**I - RELATÓRIO**

O ilustre deputado recorrente apresentou o Projeto de Decreto Legislativo que tomou o nº 1.612, de 2002, sustando, com base no art. 49, XI, da Constituição Federal, a Instrução Normativa do TSE que estabeleceu a chamada verticalização das coligações, atrelando as coligações estaduais às coligações nacionais acordadas entre os partidos políticos nas eleições de 2002.

O projeto foi devolvido ao Autor, pela Presidência da Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 137, § 1º, II, b, do Regimento Interno desta Casa, como “evidentemente *inconstitucional*”.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Aldo Arantes**

O Autor manifestou sua irresignação com a decisão, recorrendo ao Plenário, sendo o recurso encaminhado para manifestação desta CCJR no prazo regimental.

O ilustre relator José Roberto Batochio apresentou bem fundamentado parecer favorável à aprovação da matéria recursal, o qual acompanhamos, pedindo vênia para, na condição de Autor do Recurso nº 212, de 2002, de idêntica finalidade, tecermos algumas considerações sobre a matéria.

É o relatório.

**II – VOTO**

**II.a Da usurpação da competência legislativa pelo Judiciário**

A Instrução Normativa nº 55, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, aprovada pela Resolução nº 20.993 daquele Órgão, estabeleceu que os Partidos Políticos não poderiam formar coligações nos Estados, diferentes da coligação formada nacionalmente para o pleito presidencial.

Esse ato normativo introduziu no cenário normativo das eleições de 2002 uma vedação jurídica que o Poder Legislativo jamais cogitou, constituindo-se em verdadeira usurpação da competência legislativa deste Poder.

A Lei 9.504/97, em o TSE pretexts estribar o seu Ato, vai exatamente em sentido contrário.

Diz o art. 6º daquela Lei:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Aldo Arantes**

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.”

Veja-se que a expressão “*dentro da mesma circunscrição*” implica em que, quando se tratar de circunscrições diferentes, não haverá a vinculação expressa nessa norma. Trata-se aqui de uma restrição do âmbito de aplicação da norma.

Já assinalava CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO, em obra clássica intitulada *Direito Civil Brasileiro Recopilado*, Porto, 1915, art. 62, págs. 20 e seguintes, que “*No texto da lei entende-se não haver frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito*”.

Se é assim, por que fizeram questão os legisladores de inserir a expressão restritiva “*dentro da mesma circunstância*”, senão para deixar bem claro que essa norma se aplica somente no âmbito interno (**dentro!**) de cada circunscrição e não na relação entre circunscrições diferentes?

A eleição presidencial se dá em uma circunscrição nacional. As eleições de governadores, senadores, deputados federais e deputados estaduais se dão no âmbito de circunscrições estaduais. Além disso, ainda se apresentam as eleições de prefeitos e vereadores, como um outro âmbito de circunscrições, municipais.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Aldo Arantes**

O TSE, pois, inverteu o sentido da norma legislativa.

É o entendimento que se colhe também no voto abalizado do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, nos autos da Consulta/TSE nº 715, *ipsis litteris*:

*“O conceito de circunscrição eleitoral é inequívoco no Código:*

*‘Art.86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o país, nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município.’*

*‘Circunscrição’, aí, não é uma entidade geográfica: é jurídica. A cada esfera de eleição – e só para o efeito – corresponde uma circunscrição.*

*A circunstância da eleição presidencial – que tem por circunscrição todo o País –, realizar-se na mesma data das eleições federais e estaduais na circunscrição de cada Estado (L. 9504/97, art. 1º, parág. único, I) – é acidental e não afeta a recíproca independência jurídica das respectivas circunscrições, nem dá margem ao raciocínio de sabor geográfico, de que o território do País compreende os territórios das unidades federadas.*

*Dessa nítida demarcação do suposto normativo do art. 6º da Lei resulta – de relevo decisivo para a questão aventada –, que a vedação que dele se extrai, de coligações assimétricas ou incongruentes, só incide em cada uma das três esferas da Federação em que se hajam de realizar simultaneamente um ou mais pleitos majoritários e uma ou mais eleições pelo sistema proporcional.”*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Aldo Arantes**

Só para destacar o absurdo da decisão do TSE, veja-se que, se é válida a afirmação de que as eleições estaduais se realizam dentro da circunscrição da eleição presidencial, que é o País, e que portanto, há uma circunscrição menor, contida em outra maior para os fins de validade dos atos praticados pelos partidos políticos no que respeita às coligações, então seria defeso a juiz singular ou de Tribunal Regional Eleitoral conhecer de qualquer feito dentro da circunscrição da eleição presidencial, que é o País. Vale dizer, o Tribunal Superior Eleitoral (circunscrição maior) é o competente para conhecer de quaisquer reclamação ou representação no País, ao menos as que tiverem por objeto questionamento de coligações. Afinal, não tem o Judiciário caráter nacional?

Aliás, a definição jurídica das possibilidades de coligação partidária, feita pelo legislador, exsurge cristalina da comparação entre o art. 86 do Código Eleitoral e o art. 6º da Lei 9.504/97. Senão, vejamos:

*"Art. 86 - Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o país, nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo Município."*  
(grifo nosso) - Código Eleitoral

*"Art. 6º - É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário."*  
(grifo nosso) - Lei 9.504/97.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Aldo Arantes**

A imposição, pelo TSE, da verticalização das coligações choca-se igualmente com a autonomia dos partidos políticos, estabelecida em sede constitucional no art. 17, § 1º da Carta Magna:

*“Art. 17 .....*

*§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e **funcionamento**, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidária.”*

Que essa autonomia envolve a decisão quanto às coligações que o Partido deva celebrar, parece-nos evidente. Ainda assim, a título tão-somente de ilustração de que esse é o entendimento também do Poder Legislativo, trazemos à colação o art. 7º da Lei 9.504/97, e seus §§ 1º e 2º, que estabelece que o órgão superior do Partido poderá, **na forma do seu estatuto**, anular coligação celebrada por órgão de nível inferior:

*“Art. 7º - As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta lei.*

*§ 1º - Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no *Diário Oficial da União* até cento e oitenta dias antes das eleições.*

*§ 2º - Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Aldo Arantes**

poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.”

Vê-se, portanto, que a Instrução Normativa do TSE fere frontalmente as disposições legais existentes, vai de encontro à expressa vontade do Poder Legislativo, constitui-se em um simulacro de lei nova, a revogar as leis legitimamente aprovadas pelo Poder Legislativo.

O que aconteceu aqui, na verdade, é que o TSE criou uma nova norma, o equivalente de uma nova lei, invadindo a seara da competência legislativa exclusiva do Congresso Nacional.

É fácil verificar-se que não se trata de uma mera interpretação de uma lei preexistente.

Em primeiro lugar, a Lei 9.504/97 é a mesma que regeu as últimas eleições, ocorridas em 1998.

Naquelas eleições, as coligações estaduais se formaram sem nenhuma restrição, sem nenhuma referência às coligações estabelecidas para as eleições presidenciais que se deram concomitantemente.

Se a norma era a mesma, e nem os TREs nem o TSE em nenhum momento se manifestaram contrários a essa autonomia das coligações estaduais em relação às presidenciais, infere-se que o entendimento que esposamos é o correto, e a Instrução baixada pelo TSE está inovando, é uma **Instrução Autônoma**, o equivalente de uma nova lei, sem a legitimidade desta.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Aldo Arantes**

A alternativa é pior. Se a norma é a mesma, e a interpretação que o TSE dá agora for legítima, então as eleições passadas foram ilegais, foram inválidas, e inválidos são todos os mandatos de senadores, deputados federais, governadores, deputados estaduais, prefeitos, vereadores, dela decorrentes, assim como inválida foi também a reeleição de Fernando Henrique Cardoso; e nesse caso estamos diante de uma crise institucional de graves proporções, decorrente da ilegitimidade geral da representação popular no Brasil.

Colocar essa alternativa é demonstrar o absurdo de uma interpretação assim, mas é isso que o TSE tenta fazer passar à sociedade brasileira.

E não se diga que a Justiça Eleitoral não teve a oportunidade de examinar essa questão naquelas eleições, porque não foi então provocada pelas partes.

Os TREs e o TSE tiveram, sim, a oportunidade de examinar as coligações encetadas nas eleições passadas, e as examinaram, quando de seu registro, momento em que poderiam indeferi-las por não se ajustarem aos ditames da Lei. Mas as acolheram, as registraram, as sacramentaram, porque eram perfeitamente legais, e só agora o TSE vem tentar criar uma norma nova, autônoma, desencontrada da lei.

As eleições passadas se deram sob a égide da mesma lei que rege os pleitos que vão acontecer este ano. As regras têm de ser as mesmas.

Os partidos se prepararam e traçaram suas estratégias em conformidade com essas regras, e foram colhidos de surpresa com a decisão do TSE.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Aldo Arantes

O quadro político do País mudou inteiramente, após a edição dessa nova norma, ilegítima, pelo TSE. Alianças tiveram que ser repensadas, estratégias refeitas, candidaturas já lançadas ganharam ou perderam fôlego de forma inesperada, o que vem demonstrar, mais uma vez, o caráter inovador da medida do Judiciário, capaz de alterar tão profundamente a correlação de forças a poucos meses do pleito eleitoral.

A democracia é a principal vítima dessa decisão. Democracia implica em regras claras, conhecidas de todos com antecedência, para disputa do poder. Os casuís mos eleitorais são arma das ditaduras, que tentam estabelecer, a cada escrutínio, regras que se adequem ao perfil que traga maiores vantagens aos donos do poder naquele momento, ou que gerem maiores dificuldades às oposições. Era assim que agia a ditadura militar, a cada eleição.

Não foi por menos que isso que o constituinte inseriu na Carta Magna a regra de seu art. 16, segundo o qual *“A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”*.

Se o constituinte não permitiu que as regras do jogo fossem alteradas sequer por uma lei legitimamente votada e aprovada, oriunda do Poder competente para legislar, que dizer de uma norma infralegal, uma mera regulamentação, que por definição não poderia inovar?! Essa, nem sequer poderia ser cogitada como fonte de alteração das regras eleitorais, como aconteceu aqui.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Aldo Arantes**

A alteração das regras eleitorais só poderia se dar pelo menos um ano antes do pleito, e tão-somente por lei, nunca a 8 meses das eleições e menos ainda veiculada por uma mera Instrução de caráter apenas regulamentador.

**II.b. do cabimento de Decreto Legislativo para sustar ato normativo do Poder Judiciário que usurpe a competência legislativa do Congresso Nacional**

A democracia representativa tem como um dos seus fundamentos o equilíbrio entre os Poderes. O modelo, ideado em suas linhas básicas por Montesquieu, dos controles e contra-controles, tão expressamente chamado pelos americanos de *checks and balances*, pelo qual os Poderes se fiscalizam e se controlam mutuamente, para impedir que um deles ou o governo em sua totalidade degenerem em tirania, é princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

Se o Poder Legislativo não dispusesse de instrumentos para impedir que o Judiciário usurpasse suas competências constitucionais, seria um subpoder, indefeso, e estaria configurado um perigoso desequilíbrio dos Poderes.

A decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, de devolver ao autor o Projeto de Decreto Legislativo, coloca em risco esse equilíbrio, por retirar instrumento de defesa de que dispõe o Congresso contra a usurpação de sua competência, colocando-se em posição subserviente em relação a eventuais e indevidas ingerências do Poder Judiciário.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Aldo Arantes**

O nosso entendimento vai em outro sentido, e foi isso que nos motivou a apresentar Questão de Ordem questionando aquela decisão presidencial. Entendemos que o Congresso não apenas dispõe desse instrumento de autodefesa, mas que ele é essencial para a defesa das prerrogativas congressuais constitucionais, e não constitui mera faculdade dos deputados e senadores, mas um Poder-Dever irrenunciável.

O art. 49, XI, da Constituição Federal, cria não apenas uma faculdade para o Congresso Nacional, cria também, para este, o dever indeclinável de “*zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes*”, como reza, *verbis*, aquele dispositivo.

Com efeito, ao estabelecer que esse zelo é competência exclusiva do Congresso Nacional, estabeleceu uma tarefa que não pode ser assumida por nenhuma outra instituição. Em alto e bom som, o constituinte declarou que essa competência legislativa é um valor que merece ser zelado, e atribuiu a sua guarda ao Poder que tem como função precípua legislar.

Estamos em face, portanto, daquilo que os doutrinadores denominam um *Poder-Dever*, e que assim vai bem caracterizado em suas notas fundamentais por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu **Manual de Direito Administrativo**:

“Quando um poder jurídico é concedido a alguém, pode ele ser exercitado ou não, já que se trata de mera faculdade de agir. Essa a regra geral. Seu fundamento está na circunstância de que o exercício do poder acarreta



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Aldo Arantes**

reflexos na esfera jurídica do próprio titular.

O mesmo não se passa em direito público. Os poderes administrativos são outorgados aos agentes do Poder Público para lhes permitir atuação voltada aos interesses da coletividade. Sendo assim, deles dimanam duas ordens de consequência: 1<sup>a</sup>) são eles irrenunciáveis; 2<sup>a</sup>) devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares.

Desse modo, as prerrogativas públicas, ao mesmo tempo em que constituem poderes para o administrador público, impõem-lhe o seu exercício e lhe vedam a inércia, porque o reflexo desta atinge, em última instância, a coletividade, esta a real destinatária de tais poderes.”

Aqui, nos defrontamos com um desses casos, em que a inércia do legislativo em agir atinge, em última instância, princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, entre eles a separação dos Poderes, cláusula pétrea constitucional.

Se esse valor era tão caro ao legislador constituinte que ele expressamente o incluiu entre as competências do Congresso, é defeso pensar que ao atribuir essa incumbência, tenha retirado do Poder Legislativo a possibilidade de exercer autonomamente a sua função de zelar, que esse zelo fosse apenas um indicativo para que a instituição congressual recorresse ao Poder Judiciário, um dos Poderes contra quem o constituinte manda que exerça o legislativo o seu zelo!



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Aldo Arantes**

Entender assim, entender que a única forma de zelar colocada à disposição do Congresso seria recorrer a um dos Poderes contra quem deve exercitar o seu zelo, seria um contra-senso lógico.

Não é outra a lição de interpretação dada pelos romanos no caso de obscuridade: “*In obscuris inspici solet, quodo verismilius est, aut quod plerunque fieri solet*” [o intérprete deve preferir o sentido mais verossímil e mais prático].

Pode ser o sentido mais verossímil dessa norma que diante de um conflito entre o Legislativo e o Judiciário, que envolva a competência legislativa, deva o Congresso apelar à parte *ex adversa*?

Pode ser o sentido mais prático dessa norma que, em caso de conflito entre esses Poderes, ao Legislativo, que é o detentor do dever de zelar pela sua competência legislativa, só caiba esperar o pronunciamento da parte contra quem deve exercer o seu zelo?

Entender assim seria entender que esse dispositivo é um dispositivo inócuo, sem efetividade, o que contraria uma outra regra fundamental de interpretação jurídica, que manda que a exegese seja feita sempre no sentido de que a norma tenha eficácia real.

Não podemos também fugir ao entendimento de que o constituinte, ao inserir tal norma entre as competências **exclusivas** do Congresso quis que esse tivesse, **com exclusividade**, a possibilidade de exercer esse zelo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Aldo Arantes

O recurso ao Judiciário já faria com que esse zelo saísse da órbita exclusiva do Congresso. Seria, no melhor dos casos, um zelo compartilhado, um zelo **concorrente** entre dois Poderes, ainda que abstraíssemos o fato de ser o Judiciário um dos alvos explícitos desse zelo.

Examinemos a questão por outro ângulo.

Como deveria se expressar esse zelo? Que instrumentos existem à disposição do Legislativo para exercê-lo?

Qual o instrumento que é utilizado para exercer as competências exclusivas do Congresso Nacional, ou seja, aquelas que não dependem de sanção ou veto presidencial?

Indubitavelmente, é o Decreto Legislativo.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim define o Projeto de Decreto Legislativo, em seu art. 109, II:

“Art. 109. Destinam-se os projetos:

.....  
II – de decreto legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República;

”  
.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Aldo Arantes**

Veja-se que, por essa disposição, todas as matérias, absolutamente **todas** as matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo prestam-se a serem reguladas por Decreto Legislativo. Nenhuma ressalva, nenhuma exceção é feita, no que procederam bem os deputados ao elaborar o Regimento de sua Casa, porque não era cabível excetuar nenhuma.

Ora, é inofismável que a matéria especificada no art. 49, XI da Constituição Federal incluir-se entre as matérias de competência exclusiva deste Poder, e assim está entre aquelas para as quais cabe a edição de Decreto Legislativo.

Não há como fugir à conclusão lógica, à única conclusão possível: a de que a matéria do art. 49, XI, pode e deve ser tratada através de Projeto de Decreto Legislativo.

É igualmente da tradição do Direito Romano, no que tange à interpretação das normas, que *“Ubi eadem causa, ibi idem jus statuendum”* [a mesma razão pressupõe a mesma disposição].

Ora, qual a intenção do legislador ao estabelecer, no art. 49, XI, que o Congresso deve zelar para que não seja usurpada sua competência legislativa, senão a mesma razão que o fez estabelecer, no inciso V daquele artigo, a possibilidade de sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem de sua competência regulamentar?

Em um e outro caso, o que se tem em mente é o resguardo da legitimidade do processo legislativo, da feitura das leis, que é a função precípua do Poder Legislativo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Aldo Arantes**

Em ambos os casos, o que se quis foi proteger o Legislativo da ingerência de outros Poderes na sua seara específica.

Portanto, aplicando aqui a regra interpretativa supracitada, de que a mesma razão pressupõe a mesma disposição, é indubitável que, no caso do art. 49, XI como no caso do art. 49, V, conclui-se, necessariamente, que o Legislativo pode sustar ato do Poder Judiciário, no exercício de seu dever-poder de *“zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outros Poderes”*.

Nesse sentido manifesta o seu entendimento o grande constitucionalista CELSO RIBEIRO BASTOS, em sua magistral obra, escrita em parceria com IVES GANDRA MARTINS, **Comentários à Constituição do Brasil**, 4º volume, tomo I, pág. 121, onde tece considerações sobre o art. 49, XI:

*“Quer nos parecer que o que de mais próximo existe, como medida ao alcance do legislativo para preservar a sua competência legislativa, seria o item V desse mesmo artigo que lhe permite sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.”*

Raciocinemos por partes.

*Primeiro*, por ditame constitucional, a atribuição de zelar pela sua própria competência legislativa contra a tentativa de usurpação dessa competência pelo Executivo ou Judiciário é **exclusiva** do Congresso nacional.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Aldo Arantes**

**Não pode uma competência ser exclusiva do Legislativo e ao mesmo tempo este ser obrigado a ter de acionar outro Poder para exercê-la. Se fosse assim, deixaria de ser exclusiva. Seria, quando muito, concorrente.**

**Segundo**, o Congresso Nacional dispõe sobre as matérias de sua exclusiva competência, que são independentes de sanção presidencial, **por meio de Decreto Legislativo**, o que está assentado, inclusive, no art. 109, II do Regimento Interno desta Casa.

Portanto, se o comando do art. 49, XI da Constituição está inserido entre as matérias que são de exclusiva competência do Congresso, este disporá sobre tal matéria editando o respectivo Decreto Legislativo.

**Terceiro**, no comando para o exercício desse zelo pelo Congresso Nacional está embutido necessariamente a possibilidade de sustar os atos normativos dos outros Poderes, seja porque essa consequência dimana da similitude de situação com o inciso V do mesmo artigo, seja porque há que se interpretar o dispositivo de tal forma que ele simultaneamente tenha eficácia e possa ser exercido com exclusividade pelo Poder Legislativo, sem precisar recorrer a outro Poder, muito menos ao Poder que afronta a sua competência legislativa.

**II.c. Da total falta de evidência de inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo devolvido ao Autor pela Presidência.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Aldo Arantes**

Concedamos, apesar de tudo o que já foi dito, que ainda perdurem dúvidas de boa fé sobre essa questão, no espírito dos que defendem que não caberia, na matéria, a apresentação de Projeto de Decreto Legislativo sustando ato do Judiciário que usurpa a competência legislativa do Congresso Nacional.

O que não podemos admitir é que se ache que essa questão é “*evidentemente inconstitucional*”. É óbvio, pelo contrário, que, se é possível interpretações diversas, e sempre é possível que existam interpretações diferentes sobre qualquer norma, essa é uma questão intrincada, complexa, de alta indagação. Descartá-la como “*evidentemente inconstitucional*” é um reducionismo grosseiro, injustificável.

Concedamos ainda que esta Casa venha, a final, adotar a interpretação, para nós absurda, de que só resta ao Congresso render-se ao Judiciário sempre que com ele entre em conflito institucional, mesmo naquelas questões a que lhe atribui a Constituição a guarda, mesmo naquelas questões que dizem respeito à usurpação de sua função precípua de legislar por aquele mesmo Poder a que se rende.

Mesmo assim, essa decisão deve ser tomada pelo Plenário da Casa, após madura reflexão, pois envolve, nada mais, nada menos, do que a renúncia a uma prerrogativa que o legislador constituinte entendeu irrenunciável, tanto que a colocou entre as competências exclusivas do Congresso.

Evidente, segundo o Aurélio, é aquilo “*que não oferece dúvida; que se comprehende prontamente, dispensando demonstração; claro, manifesto, patente*”.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Aldo Arantes**

Dizer que não há dúvida de que é descabida a apresentação de Projeto de Decreto Legislativo no caso em pauta, como quer a Presidência, e achar que isso é claro, manifesto, patente, dispensando demonstração, é fazer pouco caso da lógica e do sentido das palavras.

Pelo contrário. Defendemos que a evidência existente é no sentido da perfeita adequação constitucional e regimental da matéria. E é evidente, isso, sim, que mesmo os que se opõem a nossa tese têm de reconhecer, no mínimo, que essa é uma questão de alta indagação, que não pode ser descartada liminarmente, um debate que não pode ser morto no nascedouro por um simples despacho presidencial.

Somos, em decorrência, pelo cabimento do Recurso nº 211, de 2002, para reformar a decisão da Presidência e dar seguimento normal ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1.612, de 2002.

Sala das Reuniões, de de 2002,

Deputado **ALDO ARANTES**  
(PCdoB/GO)